

APÓLICE DA DIOCESE DE METUCHEN EM RESPOSTA A QUEIXAS DE ABUSO SEXUAL

Este documento contém a Apólice da Diocese de Metuchen relativa a alegações de abuso sexual, incluindo alegações envolvendo menores conforme e' exigido por Norma 2 das Normas essenciais para as apólices diocesanas / eparquiais que lidam com as alegações de abuso sexual de menores por padres ou diáconos. (Daqui em diante, Normas).

O único propósito desta Apólice é de estabelecer um particular, mas crucial, elemento da missão salvífica que Cristo confiou à Igreja. De acordo com a lei de New Jersey, ela não estabelece qualquer direito legal ou direito de qualquer pessoa ou entidade, e não constitui um manual de empregado ou contrato.

1. Definições

Para os efeitos desta apólice, e' definido o seguinte:

" Coordenador de Assistência " significa a pessoa que foi designada para coordenar a assistência para o atendimento imediato de pessoas que afirmam ter sido abusadas sexualmente.

"Oficial de Resposta Diocesano " significa que e' a pessoa designada de: 1) receber a denúncia, 2) notificar contactos designados e autoridades eclesíásticas, e 3) notificar o Coordenador de Assistência, que prevê o atendimento imediato de pessoas que afirmam ter sido abusadas sexualmente. Estas três funções podem ser realizadas por essas pessoas que o Bispo deve nomear.

" Funcionário " significa alguém que é empregado por uma diocese ou de uma das suas subdivisões.

" Contacto ", a pessoa que tenha sido designada em conformidade com o *Memorando de Entendimento* para servir como o principal contacto entre a diocese / eparquia e autoridades judiciais. (Veja o Apêndice A, *Memorando de Entendimento*, o artigo 4.).

" O *Memorando de Entendimento entre certas Organizações e os Promotores do Condado relativas à Comunicação de Certos Crimes* " (doravante *Memorandum de Entendimento*) (ver Anexo A) foi assinado em nome das dioceses / eparquias de New Jersey e do Procurador -Geral e respectivos promotores dos Condados em Dezembro de 2002, e amplamente requer a diocese / eparquia para relatar as alegações de abuso sexual com o promotor do condado apropriado.

" Outro Pessoal da Igreja " significa homens e mulheres que são empregados da Igreja, principalmente religiosos *não-ordenados* e leigos. O termo "outro pessoal da igreja " pode ser estendido para incluir voluntários, a critério do Bispo.

"Sacerdotes" e "Diáconos" significa homens ordenados Padres e Diáconos.

"Promotor de Justiça " significa o indivíduo responsável para a acusação de qualquer juízo penal perante um tribunal canónico.

"Abuso Sexual " significa qualquer dos seguintes crimes segundo a lei de New Jersey, ou uma tentativa ou conspiração para cometer qualquer das seguintes ofensas:

- A agressão sexual e agressão sexual provocada, conforme definido no N.J.S.A. 2C : 14-2 ;
- contacto sexual Criminoso e contacto sexual criminoso provocado , conforme definido no N.J.S.A. 2C : 14-3 ;

• O abuso de crianças, conforme definido no N.J.S.A. 9: 6-1, 9: 6-3 e 9: 6-8,21. O termo abuso de criança inclui qualquer acto que constitui o crime de pôr em perigo o bem-estar de uma criança, tal como definido no N.J.S.A. 2C: 24-4, incluindo, mas não limitado a, conduta sexual que possam restringir ou corromper a moral da criança, o delito de fotografar ou filmar uma criança envolvida em um ato sexual proibido em conformidade com N.J.S.A. 2C: 24-4b (3), o crime de distribuição de pornografia infantil, conforme definido no N.J.S.A. 2C: 24-4b4 (a), a ofensa de saber posse ou a visualização de pornografia infantil, conforme definido no N.J.S.A. 2C: 24-4b4 (b), a ofensa de atrair ou seduzir uma criança, tal como definido no N.J.S.A. 2C: 13-6, e o crime de lascívia como definido na N.J.S.A. 2C: 14-4b onde a infracção envolve uma vítima que no momento da infracção era menor de 18 anos de idade. (Veja Memorandum de Conhecimento) (Anexo A).

" O abuso sexual " é descrito dentro da Igreja como " abuso sexual ou de exploração sexual de um menor e ou outro comportamento pelo qual um adulto usa um menor como um objeto de satisfação sexual. " (Normas, Preâmbulo). A norma a ser considerada na avaliação de uma alegação de abuso sexual de um menor é se a conduta ou interação com um menor qualifica objetivamente como uma grave violação externa do sexto mandamento. (Normas, Preâmbulo).

2. Se a vítima é um adulto ou menor de idade, todas as queixas de abuso sexual por padres, diáconos e outros profissionais da igreja serão encaminhadas ao Director (oficial) de Resposta Diocesano.

a. Toda alegação de abuso sexual que o Oficial de Resposta Diocesano recebe será presumida merecedora de investigação.

b . Para auxiliar na avaliação da alegação, o Director de Resposta Diocesano manterá um registo escrito de cada alegação.

3. O nome e informações de contacto do Oficial de Resposta Diocesano estarão prontamente acessíveis ao público em geral.

4. O agente Responsório Diocesano irá encaminhar todas as reclamações ao contacto designado, que encaminhará as denúncias ao Ministério Público do condado de acordo com o Memorando de Entendimento (Anexo A) e com todos os protocolos de comunicação suplementares firmados entre os procuradores e a Diocese.

a. " A diocese irá cumprir todas as leis civis aplicáveis no que diz respeito à comunicação de acusações de abuso sexual de menores às autoridades civis e cooperará em sua investigação. Em todos os casos, a diocese / eparquia vai aconselhar e apoiar o direito da pessoa para fazer um relatório às autoridades públicas. " (Norma 11).

5. O responsável pela resposta Diocesano irá encaminhar todas as queixas ao Coordenador de Assistência, que irá garantir que a assistência adequada é oferecida para o atendimento imediato de pessoas que afirmam ter sido abusadas sexualmente.

a." Dioceses irão apoiar as vítimas / sobreviventes e suas famílias e demonstrar um compromisso sincero para o seu bem -estar espiritual e emocional. " (Carta, artigo 1) Esta divulgação vai incluir uma oferta de aconselhamento, assistência espiritual, grupos de apoio, e outros serviços sociais de acordado entre a vítima e a Diocese (cf. Carta , o artigo 1).

b . No momento apropriado ", através da sensibilização pastoral às vítimas e suas famílias, o Bispo diocesano / eparquial ou o seu representante vai se oferecer para se encontrar com eles, para ouvir com paciência e compaixão para com as suas experiências e preocupações, e para compartilhar o" profundo sentido de solidariedade e preocupação expressa pelo Santo Padre, em seu discurso aos cardeais dos Diretores dos Estados Unidos e da Conferência. Este trabalho pastoral do Bispo ou seu delegado também será dirigido para comunidades de fé em que o abuso sexual ocorreu " (Carta, artigo 1).

6. O Diretor de Resposta Diocesano irá encaminhar todas as queixas ao Bispo e ao Departamento Revisório Diocesano.

a. Departamento Revisório Diocesano (doravante denominada " Board Review" (Norma 5)

(1) Para auxiliar o Bispo, a Diocese terá um conselho de revisão que irá funcionar como um órgão consultivo confidencial ao Bispo no exercício das suas competências. As funções do conselho de revisão podem incluir:

A. aconselhar o Bispo na sua avaliação das alegações de abuso sexual de menores e em sua determinação de aptidão para o ministério;

B. revisão das apólices diocesanas para lidar com o abuso sexual de menores;

C. oferecendo conselho sobre todos os aspectos desses casos, se retrospectivamente ou prospectivamente; e

D. a critério do Bispo, aconselhando-o em sua avaliação alegações de abuso sexual de adultos.

(2) O conselho de revisão será composta de pelo menos cinco pessoas de integridade excelente e bom senso em plena comunhão com a Igreja.

(3) A maioria dos membros do conselho avaliação será leigos que não estão a serviço da diocese / eparquia

(4) Pelo menos um membro será um pastor.

(5) Pelo menos um membro terão conhecimentos específicos no tratamento de abuso sexual de menores.

(6) O Bispo, delegado do Bispo, e outras pessoas designadas pelo Bispo, pode assistir a essas porções de reuniões durante o qual a informação é apresentada ao conselho de revisão e conselho de revisão faz suas recomendações. Eles podem participar em outras partes das reuniões sujeitos ao critério do conselho de revisão. Outras pessoas podem assistir às reuniões apenas mediante convite ou com o consentimento do conselho de revisão e sujeito às limitações que o conselho de revisão pode exigir. É desejável que o Promotor de Justiça participe nas reuniões do conselho de revisão (cf. Norma 5). O Promotor de Justiça pode assistir às reuniões de avaliação com uma voz nas discussões, mas sem voto nas determinações e recomendações do Conselho de Revisão.

(7) As nomeações serão para mandatos escalonados de cinco anos, podendo serem renovados, e continuarão até que um sucessor seja nomeado (Norma 5).

7. O Departamento Revisório Diocesano vai avaliar as alegações e oferecer a sua impressão ao Bispo.

a . Salvo a pedido do Ministério Público, o conselho de revisão vai se reunir em tempo oportuno para avaliar as alegações.

b . Na sua avaliação, o conselho de revisão pode considerar todas as informações e provas recolhidas durante qualquer revisão da alegação.

c . O acusado não é obrigado a se reunir com o conselho de revisão, e qualquer recusa de cumprir não será interpretado como uma admissão de culpa.

d . Por uma questão de devido processo, a partir do momento em que ele é oficialmente informado da acusação contra ele, o acusado deve ser encorajado de obter assistência de um advogado civil e canônica. (Cf. Norma 6 e Norma 8a.) O acusado também tem o direito, se assim o desejar, de nomear para si mesmo por escrito, um procurador que pode ser a mesma pessoa que o seu advogado ou outra pessoa (cf. CIC , cân 1481 , 1482) .

e. Na assistência ao Bispo na sua avaliação de uma alegação, o Conselho de Revisão irá aconselhar se há "provas suficientes " para justificar um processo de impor uma penalidade com relação ao acusado (cf. CIC cânone 1718). Não é o papel do Conselho de Revisão de fazer uma determinação que a denúncia é fundamentada. Qualquer decisão final sobre a culpa e a responsabilidade do clérigo acusado e se ou não uma penalidade pode ser imposta cai sobre o Bispo ou sobre um tribunal eclesiástico, que em última análise deve determinar se ou não a culpa do acusado foi demonstrada com *certeza moral*.

8. O Bispo irá determinar se é necessário realizar sua própria investigação da queixa, além da avaliação do Conselho de Revisão. A quem quer que seja que o Bispo ira' atribuir a realização desta investigação preliminar, este ira' realizar -lo de acordo com o direito canônico, cânones da CIC 1717-1719.

9. Antes de fechar a investigação preliminar, (CIC. Cânon 1719), o Bispo devera' ouvir o Promotor de Justiça, o acusado pessoalmente ou por um delegado se ele ainda não teve a oportunidade de ser ouvido, e dois ou mais juizes ou outros conhecedores da lei, se prudentemente julgar conveniente para fazê-lo (CIC, cânone 1.718,3).

10. Em caso de abuso sexual de um menor, quando o Bispo considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar um processo para impor uma penalidade ao acusado, ele irá notificar a Congregação da Doutrina da Fé e aplicar medidas de precaução (cf.. Norma 6).

a. As medidas de precaução incluem: retirada do acusado do ministério sagrado ou de qualquer cargo eclesiástico ou função, imposição ou proibição de residência num determinado lugar ou território e proibição da participação pública da Santíssima Eucaristia aguardando o resultado do processo (cf.. Norma 6). Além disso, o Bispo pode retirar todas as faculdades anteriormente delegadas e restringir ou remover essas faculdades *de jure* para as quais ele é a autoridade competente, e ele poderá instruir o clérigo a não usar traje clerical para o bem da Igreja e seu próprio bem, enquanto se aguarda o resultado do processo (cf. Normas 8b e 9)

b . Se o caso de outra forma seria proibido pela prescrição, porque o abuso sexual de um menor é uma ofensa grave, o Bispo irá requerer a Congregação da Doutrina da Fé, para uma dispensa da prescrição, enquanto indica razões pastorais adequadas (Norma 8a.).

c . Cada um dos procedimentos acima referidos serão tomados por escrito e por meio de decretos para que o clérigo tenha a oportunidade de recursos de acordo com o direito canónico (CIC, cânones 1734ff)

d . O alegado transgressor pode ser solicitado a procurar, e pode ser aconselhado a cumprir voluntariamente, uma avaliação médica e psicológica adequada em uma instalação mutuamente aceitável para a Diocese e ao acusado, desde que isso não interfira com a investigação pelas autoridades civis (cf. Norma 7 e Carta, artigo 5).

11. Em caso de abuso sexual de um menor, a Congregação de Doutrina da Fé poderá querer chamar o caso para si, ou em alternativa, dirigir o Bispo como proceder.

a. A Congregação de Doutrina da Fé irá determinar se há evidência suficiente para o Bispo proceder seja com um julgamento ou por decreto de impor uma penalidade. (Veja Apêndice B para uma descrição geral dos procedimentos previstos pelo direito canónico).

12. Quando até mesmo um único ato de abuso sexual de um menor por um padre ou diácono é admitido ou estiver estabelecido após um processo adequado de acordo com o direito canónico, o padre ofensor ou diácono serão removidos permanentemente do ministério eclesiástico, sem excluir a expulsão do estado clerical, se o caso o justifique (CIC, cânone 1395 §2) (cf. Norma 8).

a. "Será oferecida assistência profissional a um padre ou diácono ofensor para a sua própria cura e bem-estar, bem como com a finalidade de prevenção" (Carta, artigo 5).

13. Em todos os momentos, o Bispo tem o poder executivo de governar, através de um ato administrativo, para remover um clérigo ofensor do escritório, para remover ou restringir suas faculdades, e para limitar o seu exercício do ministério sacerdotal (cf. Norma 9).

14. O sacerdote ou diácono pode, a qualquer momento, solicitar a dispensa das obrigações do estado clerical. " Em casos excepcionais, o Bispo pode solicitar do Santo Padre a demissão do padre ou diácono do estado clerical Ex officio, mesmo sem o consentimento do sacerdote ou diácono " (Norma 10).

15. As queixas de abuso sexual de adultos serão tratadas de acordo com o direito canónico, direito civil, e do Memorando de Entendimento. A diocese pode responder a tais queixas de acordo com os pontos 1 a 7 desta política.

16. Cada Diocese irá desenvolver uma apólice de comunicação que reflecte um compromisso com a transparência e franqueza. Dentro dos limites do respeito à privacidade e à reputação dos indivíduos envolvidos, as Dioceses vai lidar de forma tão aberta quanto possível com os membros da comunidade. Isso é especialmente verdade no que diz respeito a ajudar e a apoiar as comunidades paroquiais directamente afectadas pela má conduta ministerial envolvendo menores ministeriais (Carta, artigo 7º).

17. Cuidados sempre serão tomados para proteger os direitos de todas as pessoas envolvidas, em especial os da pessoa que reclama ter sido abusada sexualmente e da pessoa contra a qual a acusação foi feita. Quando uma acusação provou ser infundada, todas as medidas possíveis serão tomadas para restaurar o bom nome da pessoa falsamente acusada (Norma 13).

18. Haverão normas Diocesanas de comportamento ministerial e limites apropriados, claras e bem divulgadas, para o clero e para qualquer outro pessoal da igreja em cargos de confiança que têm contacto regular com crianças e jovens (Carta cf., artigo 6º).

19. A Diocese irá estabelecer programas de " ambiente seguro " . A Diocese vai deixar claro para o clero e todos os membros da comunidade os padrões de conduta para o clero e outras pessoas em cargos de confiança no que diz respeito ao abuso sexual (cf. Carta, artigo 12).

20. " Dioceses irão avaliar informações básicas e historial de todo o pessoal diocesano e paroquial que têm contacto regular com menores. Eles vão utilizar especificamente os recursos de aplicação da lei e outras agências da comunidade. Além disso, eles vão empregar técnicas de investigação e de avaliação adequados para decidir a aptidão de candidatos à ordenação (cf. Conferência Nacional dos Bispos Católicos, Programa de Formação Sacerdotal de 1993, n. 513) " (Carta, artigo 13).

21. É proibido transferir atribuição ministerial a qualquer sacerdote ou diácono que tenha cometido um ato de abuso sexual contra qualquer pessoa. Transferência de um sacerdote ou diácono para residência temporária ou de outro modo, está sujeita a condições.

a. De acordo com a Norma 12, nenhum sacerdote ou diácono que tenha cometido um ato de abuso sexual de um menor pode ser transferido para um encargo ministerial de outra diocese / eparquia ou província religiosa. Antes que um padre ou diácono possa ser transferido ainda que temporariamente de residência para outra diocese / eparquia ou província religiosa, seu Bispo / Eparco ou ordinário religioso deve transmitir de forma confidencial ao Bispo local, / Eparco ou ordinário religioso, (se aplicável) o local proposto de residência, toda e qualquer informação a respeito de qualquer ato de abuso sexual de um menor, e qualquer outra informação que indique que ele foi ou pode ser um perigo para as crianças ou jovens. Isso se aplicará mesmo que o padre ou diácono irá residir na comunidade local de um instituto de vida consagrada ou de sociedade de vida apostólica (ou , nas Igrejas Orientais, como um monge ou outros religiosos, em uma sociedade de vida em comum acordo com o forma de religiosos , num instituto secular , ou em outra forma de vida ou sociedade de vida apostólica consagrada) . Todo bispo / Eparco ou ordinário religioso que recebe um padre ou diácono de fora de sua jurisdição vai obter as informações necessárias a respeito de qualquer ato passado de abuso sexual de um menor pelo padre ou diácono em questão (cf. Norma 12).

22. " O Bispo diocesano e os superiores maiores dos institutos clericais que têm membros que servem na diocese / eparquia particular ou seus delegados se encontrarão periodicamente para coordenar as suas funções relativas à questão de alegações feitas contra um membro do clero de um instituto religioso ministrando na diocese " (Carta, artigo 15).

23. Esta apólice estará sujeita a reavaliação periódica pelo Bispo.

a. Para auxiliar o Bispo na preparação da avaliação proposta em Norma 1, esta apólice será avaliada um ano após a sua data efectiva.

b . As apólices e os procedimentos especificados neste documento podem ser revistos a qualquer momento, no todo ou em parte pelo próprio Bispo com tais revisões sendo arquivadas com a Conferência Católica dos Bispos dos Estados Unidos no prazo de três meses, das eventuais modificações (cf. Norma 2).

24. Esta apólice será publicada e disponibilizada ao público em geral.